

STF E ALGUNS MINUTOS DE FILOSOFIA SOBRE UM MARCO TEMPORAL

Janicleide Marques Lima¹
Emerson Francisco de Assis²
Sérgio Ricardo Ribeiro Lima³

“saber-ser será o primeiro passo para a dignidade humana não ser mais humilhada e merecer o total respeito da sociedade” (BÁRTOLO, 2012)

Resumo

O presente artigo busca ascender uma relação complexa e crítica que envolve os direitos dos povos indígenas no Brasil sob o prisma do Marco Temporal. Explora-se os limites da política face a digressão de um Direito e o protagonismo da Corte Constitucional nas fronteiras da democracia contemporânea em nuances coloniais. O ponto de partida é uma compreensão do processo envolvendo o Marco Temporal nas prerrogativas epistemológicas das Teorias do Direito de Dworkin e Habermas e os limites da interferência política na perspectiva crítica de Hannah Arendt. Emprega-se o método hermenêutico na análise do Marco Temporal em observância aos pensadores do Direito, e o método histórico dialético a caracterizar o movimento do Direito e luta dos povos indígenas em perspectivas culturais diferenciadas na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Marco Temporal. Protagonismo jurídico. Teorias do Direito.

Abstract

This article seeks to highlight the complex and critical relationship involving the rights of indigenous peoples in Brazil from the perspective of the Marco Temporal. It explores the limits of politics in the face of the digression of a right and the leading role of the Constitutional Court, which stands on the frontiers of democracy that carry colonial

¹ Mestra em Ciência Jurídica pela Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa (FDUL). Especialista em Ciências Jurídico-Filosóficas. Graduada em Filosofia pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
ORCID: 0000-0003-3167-8984

² Professor no Centro Universitário Tabosa de Almeida da Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES-UNITA)
ORCID: 0000-0002-7161-7898

³ Professor Titular do Curso de Economia da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), titular da cadeira de Economia Política
ORCID: 0000-0002-9153-6147

remnants. The starting point is an understanding of the process involving the Marco Temporal within the epistemological prerogatives of Dworkin and Habermas' theories of law and the limits of political interference from Hannah Arendt's perspective. The hermeneutic method is used to analyse the Marco Temporal in accordance with legal thinkers, and the historical and dialectical method is used to characterise the movement of rights and the struggle of indigenous peoples from different cultural perspectives in Brazilian society.

Keywords: Marco Temporal. Legal Protagonism. Theories of law.

1 INTRODUÇÃO

Diante de várias atribuições, conceito e teoria sobre o DIREITO, poucas são as questões sobre os povos indígenas que tenha mais repercussão do que a tese jurídica alocadas sobre a Constituição de um Direito ou o que é o Direito sobre a perspectiva de Marco Temporal.

Se colocadas como perguntas a ser (cor)respondida pela sociedade brasileira, teríamos mais resistências do que respostas, pois obtemos as mais variadas, estranhas e paradoxais perspectivas constituídas através da história, na qual não encontraríamos algum paralelo a qualquer outra ciência. Sendo assim, as afirmações assentes nos discursos político da casa Legislativa e na Corte Suprema brasileira nos trazem algumas expressões mais evidentes do senso comum sobre o que é DIREITO.

Poderemos descrever, ao menos no seu entorno histórico, o que é o Direito Constitucional doravante aos povos indígenas não apenas nos acordos morais positivados na(s) Constituinte(s) brasileiras dada como fonte do Direito, mas como parte do seu próprio Direito Congênito. Fundamentalmente o direito à terra (no caso indígena, território tradicional) como condição inequívoca para o Direito de existir a partir de suas diferenças, e também, o meio do qual esses povos possam perseguir suas próprias concepções de bem-estar e felicidade, relacionadas aos seus modos de vida.

Contudo, as novas interpretações que vêm a negar o caráter diferenciado condicionado do pacto social, o que se designa pelo que é o Direito, é sem dúvida de extrema importância, pois o MARCO TEMPORAL, como uma escolha política das casas

Legislativas no PL 2903 e no PL 490, pontua discrepância sobre a temporalidade do seu fundamento.

Para as suscetíveis razões políticas acerca das inconclusivas teses do esquecimento ou esclarecimento sobre o Direito, busca-se pontuar nesta pesquisa, parafraseando os *cinco minutos da Filosofia do Direito*, a diferença entre o Direito indígena evidenciado na explanação dos Juízes do STF e das ideologias políticas e partidária que tramitam Congresso Nacional.

Para tanto, exploramos a partir de Habermas e Dworkin em sentido difuso de seu pensamento na Doutrina Jurídica aos modos como decidem os Juízes, bem como as considerações político-filosóficas da Hannah Arendt, em perspectivas se manifesta acerca do Direito em que se confunde à coisa política, de modo a reduzir o valor moral do Direito dos povos indígenas em suas perspectivas diferenciadas pelo Estado brasileiro.

2. OS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO ORIGINÁRIO

As recorrências da tese de uma temporalidade do Direito nas instituições brasileira denotam, para além das negligências e violência para com os povos indígenas, o enfrentamento com as atribuições normativas que fogem ao recurso da relação apriorística Constitucional de seus direitos diferenciados.

Entretanto, as reivindicações dos povos indígenas são direitos e garantias fundamentais previstos como basilares na própria Constituinte como Pacto Social, bem como ao que versa-se sobre os acordos morais, em bases que promovem várias discussões nas Teorias do Direito⁴ discutidas pelos juspositivistas e jusnaturalistas (KAUFMANN, 2014).

⁴ Na cultura democrática, de certa maneira, o positivismo traz consigo a discussão do ato revolucionário em cada momento na história, uma justificativa e atitudes perante o Direito. É sabido que há algumas contraposições históricas sobre o Direito em pressupostos Jusnaturalista e Juspositivista, mas, ainda assim, segundo Arthur Kaufmann, é possível na identificação na história do Direito, uma tendência de definir o Direito Independente da Lei, que acentua a subjetividade.

Para Kaufmann, não é possível estabelecer uma relação sólida entre as perspectivas de legitimação do poder e as atitudes juspositivistas proposta por Hans Kelsen, em modelo formal e processual; como também o jusnaturalismo em Hart, que busca no Direito natural a sua legitimidade substancial, independente da legitimidade do modo pelo qual Direito é criado.

Porém, pode-se concluir que, onde a autoridade do poder do Direito legitime a autoridade positivista, e, inversamente, prevalecerá o jusnaturalismo sempre que procure a Lei Universal da razão no critério de legitimidade do Direito (KAUFMANN, 2014).

A oposição do Direito em suas teorias não se formula sempre nos mesmos termos, mas delas não está ausente a sua historicidade (KAUFMANN, 2014).

Para pensar sobre o tema do Direito dos povos indígenas é necessário investigar o seu significado e as controvérsias que o envolve nos diversos contexto históricos do desenvolvimento do Estado brasileiro, pois seus exemplos são evidenciados na história dos povos indígenas, em manifestação de seus Direitos nas perspectivas que lhes são próprias.

No tocante ao que se refere aos povos indígenas, das mais vastas literaturas histórica, antropológica ou jurídica, versa-se sobre seu modo de vida em que se pode citar como mais importante o tema da classificação social, já que seus Direitos, que se manifestam coletivamente, estão para a relação moral e cultural com seu território em costumes e tradições (CARNEIRO e CUNHA, 2018).

O que se objeta aqui enunciado possui uma abrangência diversificada quanto ao experiencial e ao vivenciável diante do pluralismo que se encontra. No entanto, não podemos nos ausentar da ideia de que é a partir do indivíduo, das organizações sociais e culturais ocidentais e, em dado movimento histórico que desenvolvemos teorias e narrativas sobre esse sujeito, posto que se refira sempre ao mesmo fato: “a humanidade ou a realidade ‘humano-histórico-social’” (DILTEY, 2010) (grifo nosso).

Não há como elaborar, nas ciências humanas, modelos sem que possa fugir da historicidade e do contexto cultural do sujeito vivente e, principalmente, por não se anular as experiências e concepções pré-estabelecidas. As vivências dos povos indígenas, no período do Brasil colonial, parecem ainda estar voltadas para a perspectiva europeia em razão do processo de dominação que caracterizou a sua história e que ainda perpetua nas prerrogativas políticas de expansão territorial (CARNEIRO e CUNHA, 2018)

Observa Kaufmann - sobre as Teorias do Direito - que a relação entre a definição do Direito e o modo de legitimação do poder, por vezes, há uma certa necessidade histórica ou de uma configuração coletiva, que deriva da consciência que se determina na atitude perante o Direito no campo historicamente configuráveis. Todavia, a discussão que de o Direito se reduz à Lei, suscita apenas o momento que a Lei se torna fonte do Direito, que, por excelência, passa-se da apoteose da natureza empírica do ser humano para uma elevação ética do Direito justo a partir da natureza moral (KAUFMANN, 2014).

A questão da contraposição entre as teorias jusnaturalistas e juspositivistas conduz, assim, ao esclarecimento das necessidades Direito e em que medidas são exigidas no enunciado jurídico.

A questão processual da legitimidade do poder é evidenciada quando os princípios de justiça se pretendem extensíveis a todos, “*ius suum cuique tribure*”, a que se referirá Cícero como o reconhecimento a todos do seu Direito (KAUFMANN, 2014, p.23).

Destarte, em dados recortes históricos na ascensão do Estado brasileiro no Contrato Social, os Direitos dos povos indígenas – desde o Brasil Colônia – estão referidos, reconhecidos e observados como direitos originários à ocupação e usufrutos de “seu território ancestral” de acordo com seus costumes como promulgada na CF 88 (depois de lutas e genocídio dos povos).

Todavia, cabe destacar que mesmo face à ocupação e exploração territorial da coroa portuguesa, visando a extração de madeiras e minérios preciosos para manutenção econômica, os direitos concedidos aos indígenas foram, no Brasil colonial, uma declaração de reconhecimento antes mesmo do surgimento do Estado Brasileiro (CARNEIRO e CUNHA, 2018).

Entretanto, a questão territorial para os indígenas é um problema que perdura ainda sob uma visão colonialista; podemos perceber nos tratados jurídicos, algumas das perspectivas assimilacionista que denotam noções antigas de concessão e repressão na dominação territorial, reproduzidas ao longo da história brasileira (LIMA, 2020).

O que devemos perceber na história do Brasil, é que a cada nova necessidade e organização da sociedade, os direitos indígenas estão sendo interpretados de maneira inequívoca, através de uma violência institucionalizada e que atualmente se coloca novamente em discussão nas Casas Legislativa e nas instâncias Judiciais, num Marco Temporal de um Direito que buscam atender interesses de grupos.

2.1. O marco temporal da dignidade dos Povos Indígenas

Com base nas preposições antropológicas, históricos e jurídicas, brevemente evidenciadas neste estudo, corroboram entre si que as identidades e categorias étnicas são portadoras de significado, numa perspectiva moral e acordados em Constituintes.

Todavia, mediante a sua condição já promulgadas nos acordos sociais anteriormente, e seus anseios não serem considerados uma ameaça ao novo Estado, a Constituição brasileira de 1988, promulgada democraticamente, promulga os direitos dos povos à sua terra, sendo mencionado como seu direito originário (CARNEIRO e CUNHA, 2018).

Contudo, como vivências na história brasileira doravante às concessões e violações dos direitos dos povos, estão nos discursos jurídicos do caso Raposa Serra do Sol em 2005, no qual deu início a uma tese da temporalidade do direito indígena na Suprema Corte no Brasil, e no recente caso de reintegração de posse em detrimento ao Povo Indígena Xokleng (BRASIL, 2023).

O Marco Temporal foi a forma que o STF (Supremo Tribunal Federal) encontrou para verificar e atestar a ocupação tradicional dos povos indígenas na decisão, envolvendo o Estado de Roraima no pedido de anulação da Demarcação do T.I. (Território Indígena) Raposa Serra do Sol em 2005. A ideia do acordado é que na promoção do direito às suas terras, o indígena esteja nela ocupada até a data de promulgação de seus direitos na Constituição brasileira de 1988. Ou seja, aos que lutam para o retorno à sua terra de origem, no que por um arrastado histórico foram expulsos, não poderia ter seu direito assistido pelo Estado nas garantias do pacto Constitucional.

Um Marco Temporal do Direito dos povos indígenas destitui toda a configuração do que é o Direito, no qual se reporta a sua historicidade e seus aspectos morais. Contudo, não é atento somente à Filosofia do Direito que se reporta a Decisão da Corte Constitucional, mas sim, da limitação precisa da matéria e a forma do Direito; como por exemplo, o direito à vida (diferenciados em seus modos também territoriais) é um “direito natural absoluto, universal e supra-histórico, ou seja, vale acima do direito positivo estabelecido pelo homem, vale para todos os homens e vale para todos os tempos” (KAUFMANN, 2014, p. 37).

Embora a decisão da Corte sobre o Marco Temporal tenha sido favorável aos povos que habitam o Território Indígena Raposa Serra do Sol, suas condicionantes causaram um desvio da norma Constitucional, e assim, criou indícios para que as decisões políticas se reportem aos povos tradicionais da terra, os seus Direitos acrescidos antes de 1988, e não na matéria e forma do Direito.

Tal qual expresso nas Teorias do Direito de Dworkin e Habermas, visto mais adiante, a discussão aqui, grosseiramente elencada, refere-se não necessariamente ao conteúdo do direito, mas a ausência da concordância aos fundamentos subjacentes da sua aplicação, que reformula os próprios termos da controvérsia e da ação dos juristas.

Não obstante, dado a repercussão e suas implicações ao Direito territorial dos povos indígenas, o Recurso extraordinário que discute à luz do art. 5º e no art. 231 da

Constituição Federal, a reiteração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, no subterfúgio da temporalidade do direito em detrimento a posse declarada como tradicional indígena (BRASIL, 2019).

O Supremo Tribunal de Justiça tratou sobre o tema em Repercussão Geral, de modos a “corrigir” a possibilidades hermenêuticas do art. 231 da Constituição Federal de 1988, na tutela do Direito Fundamental indígena na ocupação de território tradicional, pautado no art.5º denominados como Cláusulas Pétreas, que prevê a proteção dos direitos fundamentais e veta sua modificação, nem mesmo por emenda constitucional (BRASIL, 1988).

Estes casos trazem consigo algumas reflexões acerca da condição de vida e dignidade dos povos indígenas; das formas de conduzir os trâmites jurídicos, na validade e legitimidade das decisões a conceder direitos aos povos indígenas, e coloca o Poder Judiciário em decisão que entram em confronto com interesses políticos.

Nas bases políticas do Legislativo em contrapartida, promovem projetos de lei que institui a tese do Marco temporal, tramitados nos projetos de lei PL 490/2007 que altera a legislação atual do processo de demarcação das terras indígenas, atribuindo ao poder Legislativo sua competência, noutro, a PL 2903/ 2023 em uma nova interpretação da PL supracitada, que regulamenta o Art. 231 da Constituição em que versa-se sobre os direitos territoriais dos povos indígenas, e é defendido pela Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) com apoios de fazendeiros e representantes do agronegócio.

Esses espaços decisórios não estabelecem limites da liberdade política do poder legislador em face de Constituição. Em várias situações envolvendo decisões que afetam os povos indígenas, os legisladores parecem ter o poder de dizer o direito afastando o próprio direito.

Como citado anteriormente, os territórios indígenas ficam à espreita de uma reorganização socioeconômica que velam as diretrizes de uma pequena parcela de produtores e exploradores de suas áreas, e que hoje, se utiliza do aparato institucional para destituir seus direitos quando outras intenções econômicas entram em conflito.

O emblemático é que os questionamentos e pressão econômicas resultam numa tese que o Direito de propriedade indígena está na temporalidade da nova Constituição

brasileira de 1988, e não na formação política de Estado em seu pacto social, ou mesmo na condição moral positivada que se expressa na Constituição Federal de 1988. No que se dirige para além das indagações sobre as existências dos povos indígenas anteriormente à formação, mas também, da legalidade e segurança jurídica das constituições normativas.

A vida como um direito natural e fundamental parece estar vulnerável a interesses, e na força indissociável da história, o reconhecimento ou não de um Direito, se põe de forma categórica referida a valores. Deste modo, a existência dos Povos Indígenas, ou a mera existência justa, é o ponto de partida para a determinação do Direito (RESWEBER, 2002).

Uma descrição minuciosa dos fundamentos jurídicos, sociais e histórica das referidas leis é explícito quanto aos direitos originais dos povos indígenas, sendo “Primários e naturais senhores de suas terras” atribuídos em referência no Alvará Régio de 1680:

[...] E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas (Portugal, 1960).

E, como diz o jurista João Mendes Junior sobre o direito indígena sacramentado desde o antigo Alvará Régio de 1680:

O indígena, primariamente estabelecido, tem o *sedum positio* que constitui o fundamento de posse, segundo conhecido texto do juriconsulto Paulo (Dig., titul., de aq. vel. amitt. Posses., L.1) a que se refere SAVIGNY, MOLITOR, MAINZ e outros romancistas; mas, o indígena, além desse *jus possession*, tem o *jus possidendi*, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimato, desde o Alvará de 1º de Abril de 1680, como direito congênito. O indigenato, é que melhor se aplica o teto juriconsulto Paulo: - *quia natuliter tenetur ab eo qui insistit*. (MENDES JR. *apud* MENEZES, 2007, p. 96).

O Direito Congênito, atribuído na pesquisa como Direito originário é uma realidade referida a valores; ou ainda, seu conceito é uma realidade cujo o sentido é achar-se ao serviço de certos valores que são jurídicos (RESWEBER, 2002).

Alguns historiadores fazem menção ao protagonismo dos indígenas neste período como sujeitos históricos atuantes, visto que seu reconhecimento advém da participação na política do Brasil colônia, evidenciado principalmente nos instrumentos jurídicos, no que traz uma reflexão mais vívida em relação à luta dos indígenas para continuar como povo e sua ligação ao território ancestral no reconhecimento da sua condição de indígena (CARNEIRO e CUNHA, 2018).

Explícitos nas Leis imperiais do Brasil Colônia, o Direito congênito dos indígenas sobre suas terras é reconhecido e mantido no sistema legal brasileiro por meio da Lei de Terras nº 601, de 1850 (conhecida como a primeira iniciativa de organizar a propriedade privada e a regulamentação e reconhecimento do território indígenas), e também no Decreto posterior de nº 1318, de 30 de janeiro de 1854 (que regulamentou a Lei de Terras), além das Constituições de 1934, 1937 e 1946 e da Emenda de 1969 (FUNAI, 2002).

Interessante frisar que por mais que a Coroa Portuguesa buscasse a interação dos povos indígenas, os mesmos se colocavam na perspectiva de sua formação cultural e as prerrogativas sobre os direitos indígenas são reconhecidos, já na Carta Régia de 1680, como um Direito congênito.

A História, como dado imprescindível na construção do aparato normativo, implica a verdade de seu **Direito originário** em face da promulgação do Estado sem prejuízo à natureza da formação contratual. E, sem o uso da violência de imposição de seus direitos, os mesmos são reconhecidos nos fins alcançados pelos meios justificados em critérios universais reconhecíveis e universalmente válidos: a Justiça.

E, conforme os relatos antropológicos, históricos e jurídicos, os indígenas como agentes sociais, promoviam a construção de uma única imagem, sobretudo na luta pelos Direitos e da permanência como de ser como **POVO INDÍGENA**.

3. RELAÇÕES PREPONDERANTES SOBRE O DIREITO DIFERENCIADO

O protagonismo dos povos indígenas pelo seu direito diferenciado e o seu reconhecimento se deram sob critérios universalmente estabelecidos, em valores congruentes ao bem que deriva de uma vontade humana no pacto social. Entretanto, as violências vivenciadas pelos Povos Indígenas dizem respeito, em grande parte, aos resultados do processo histórico de discriminação e processo de assimilação desde a

colonização, resultantes da falta de moral e respeito aos povos indígenas, assim como ao pacto social e na sua fundamentação filosófica de sua concepção racional.

E, diante das violações sobre seus Direitos, busca-se resposta sobre a congruência normativa da CF/1988. Pois, estando politicamente e juridicamente acordados e reconhecidos os direitos dos Povos Indígenas na história, qual seriam os problemas de justiça ou a dificuldade de acesso ao Direito? Os princípios dos quais alguns teóricos e nações assumem como princípios de Direito condiz com a perspectiva dos grupos contratantes a posteriori, como os elencados em um Marco Temporal de uma Constituição?

É buscando responder a estas questões que se pode debruçar nas teorias sobre o Direito, em vistas dos princípios primordiais para aferir o desenvolvimento do Estado em seus condicionamentos éticos políticos, na tentativa de fundamentar as condicionantes do Direito originário os povos indígenas.

Nos princípios basilares da Constituinte, em vários países e, inclusive no Brasil, se encontram os direitos fundamentais elencados na Declaração dos Direitos Humanos, e, que o sistema jurídico se coloca, de forma mais expressiva na busca por JUSTIÇA, a partir da democratização e do maior acesso ao sistema jurídico em garantia de seus Direitos viabilizem uma vida digna.

Esses fatores provocaram um redirecionamento na clássica relação entre os poderes do Estado, na condição que possibilita ao Judiciário, o resgate dos princípios de justiça, bem como de promoção de seu acesso depois dos deslocamentos das esferas políticas autoritárias, e dos regimes ditatoriais.

Suscitado aqui grosseiramente, as menções aos Direitos indígenas foram evidenciadas em várias Constituintes e decretos imperiais. Todavia, os Direitos de viver aos modos e seus costumes, são transgredidos no desenrolar da organização socioeconômica do Brasil, em que os espaços são redirecionados às necessidades da economia, no que causam sempre uma violação nos direitos territoriais dos povos indígenas. Sabe-se que o período ditatorial, foi um dos mais grotescos da história do Brasil, em que se houve muitas mortes de indígenas e esbulho de suas terras, como é percebido no relatório da Comissão da Verdade e da Justiça (BRASIL, 2014).

Contudo, face ao processo de redemocratização do Estado brasileiro, pós Regimes ditatórias, foram novamente, reafirmados os princípios basilares no pacto social e seus condicionantes sociais; como também o reconhecimento de um Estado pluralista no sentido da aclamação dos povos originários do Brasil, em perspectivas de seus valores, cultura e a atenção aos seus territórios tradicionais.

Entretanto, a partir das novas deliberações econômicas e políticas e as conjecturas sociais - em face dos desajustes causados pelo sistema econômico -, a crescente demanda por direitos se tornou notável. Os ideais sociais e políticos esperados no Estado Democrático de Direito, aprofundam ainda mais a sobreposição dos interesses privado, e na formação de suas bases de fomento, nos poderes Executivo e Legislativo.

Os mecanismos tomados nos procedimentos Constitucionais e de pré-compromisso, buscam impedir que as decisões de maioria sejam supressivas daquilo que é considerado no Sistema Constitucional de afeto a sua fundamentalidade. Neste âmbito, a sociedade assume um caráter essencial na reconstrução da liberdade e proteção, dos que não estejam ao alcance do quórum majoritário, a permear um acesso político daquilo que é diferente, ou mais expressivamente, aludir a promoção do direito à diferença.

Não obstante, é o Judiciário que absorve, como sempre deveria assumir, a proteção do pacto Constitucional e a estrutura da sua fundamentalidade. Neste intuito, percebe-se atualmente, no sistema jurídico – em face das desigualdades sociais e as predisposições da sua diminuição – uma corrente que se coloca por Ativismo Jurídico (ATIENZA, 2014).

Este termo se atribui fundamentalmente à dogmática jurídica alemã, e em estudos da ciência política norte-americana, nas posições socializadoras dos processos judiciais. Este movimento possibilita aos magistrados que nos processos onde as desigualdades fáticas, são decorrentes do modelo do neoliberalismo político e econômico, possam eles ter a possibilidade de sua diminuição a partir do direito jurisprudencial. E, reforçam o papel do juiz ao apoio das partes mais vulneráveis (ATIENZA, 2014).

No dia 27 de setembro de 2023, no caso envolvendo o Povo Xokleng, a Corte Constitucional decidiu, em votos da maioria, que a Tese do Marco Temporal não poderá ser utilizada para decidir ocupação tradicional da terra por indígenas. Ademais, nos votos

dos ministros, reafirma que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas se referem às que ainda têm vinculação com a ancestralidade e tradição deste povo. Ressalta o Ministro Edson Fachin que [...] “segurança jurídica não pode significar descumprir as normas constitucionais, ‘em especial aquelas que asseguram direitos fundamentais’. Não há segurança jurídica maior que cumprir a Constituição” (VIVAS, 2023).

Dos escritos dirigidos como forma de fundamentar o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, em seu modo de vida e a relação intrínseca ao seu território ancestral, expõe-se o seguinte na apreciação do tema Marco Temporal 1.031 de Repercussão Geral na legitimidade de seus direitos Constitucionais:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União [...] (BRASIL, 2023).

Conquanto, busca-se discorrer sobre as fundamentalidades da hermenêutica, dois usos de caráter jurídico-filosófico para atribuir o Direito aos Povos em sua relevância e observação na Decisão sobre o tema Marco Temporal:

a) uma alusão do Juiz Hércules de Ronald Dworkin (2007), em que se poderia, a partir de um recorte histórico, suprimir as desigualdades e injustiças aos Povos Indígenas no acesso à verdade e aos direitos originários datados a partir da promulgação da

Constituição de 1988 ou mesmo das anteriores, na resolução da petição de n. 3.388/RR, no caso da terra indígena Raposa Serra do Sol (2005) e no RE. 1017365 com repercussão Geral (Tema 1.031) no caso do Povo Xokleng (BRASIL, 2023).

b) E nas provas Habermasianas - numa perspectiva *procedimentalista* - que propõe que o Juiz Constitucional deva ficar limitado à tarefa da compreensão procedimental da Lei (limita-se em lograr uma nova criação do direito e evitar a inserção da política no Judiciário), da interpretação da norma e as provas de factos, e que estas sejam suficientes para atingir a finalidade do Direito dos povos indígenas e das limitações dos Poderes Legislativos no processo de criação de Leis que subverte a dimensão axiológica e seu postulado moral (HABERMAS, 1997).

3.1. A hermenêutica jurídica em perspectivas circunstanciadas

Numa perspectiva *substancialista*, por exemplo, o ativismo judicial segue o modelo construtivo do DIREITO, pois - como para alguns pensadores, dentre os principais o Ronald Dworkin - as normas jurídicas possuem caráter deontológico de validade e por estas deve ser interpretada e aplicada. Numa outra perspectiva, a *procedimentalista*, da doutrina alemã, o ativismo judicial designa a possibilidade de o magistrado, em sua interpretação, ser conduzido por provas dos fatos alegados no processo.

Na primeira, conforme Dworkin, (2007), os princípios possuem – diversamente das regras – uma dimensão de peso e importância. Isso, inevitavelmente, levará a uma controvérsia acerca do melhor caminho a se seguir, devendo o interprete do Direito, em caso concreto, observar qual deles terá uma procedência em relação a outro por meio da ponderação.

Enfatiza Dworkin que os princípios possuem dimensão que as regras não têm: a dimensão de peso ou de importância. “Quando os princípios se inter cruzam [...] aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um” (DWORKIN, 2007, p. p. 42-43).

Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata, e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que a outra

frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante no conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem e quão importante ele é (HABERMAS, 1997).

A metáfora do juiz Hércules de Dworkin imagina um magistrado com capacidades sub-humanas e competentes para, de uma maneira criteriosa e metódica, solucionar os conflitos a partir de um filtro de integridade. Se o legislador for instruído, além da norma, no princípio que inspira a criação da norma para os litígios de casos difíceis, deveria este levar, ao mínimo, as enunciações valorativas postas nas Constituintes do Estado (HABERMAS, 1997).

Neste ensejo, diante das violências aos povos indígenas, cabe a pergunta sobre as disposições valorativas de um Marco Temporal que subverte a Norma Constitucional: em um julgado moral: as disposições de interesses econômicos devem direcionar a fundamentabilidade no dizer do Direito? Ou, qual o posicionamento de uma Corte Constitucional quando as Normas são voluptuosamente direcionadas às perspectivas e interesses políticos?

Para Dworkin, o juiz deve interpretar a história institucional como em seu movimento constante, mas, contudo, partindo de uma análise criteriosa da Constituição e seus precedentes. Assim como um romancista deverá interpretar o que foi escrito no passado e nas partes dos respectivos processos, descobrir o que disseram, bem como o estado de espírito quando o disseram, ou mesmo a opinião objetivada coletivamente (DWORKIN, 2007)

Deste modo, afirma Dworkin, que a análise consistiria na continuação da história, ou na jurisprudência de olho para o futuro a levar em consideração, já que foi delineado nas vertentes morais do espírito do passado e não a partir de nova direção. Face ao exposto, mesmo que as relações sociais estejam em constante movimento e necessidades reais, é dever do juiz interpretar a história jurídica que se encontra e não inventar uma nova (DWORKIN, 1982).

Ao retratar essa afirmativa de forma elucidativa, veremos que se as normas constituídas pelo Estado elevam em sua máxima o condicionamento moral congruente à disposição da sociedade e esta parte, de certa forma, da constituição histórica da mesma, não seria prudente de um juiz formar um novo conceito jurídico totalmente em oposição ao que foi acordado democraticamente (DWORKIN, 2007).

Podemos observar que para Ronald Dworkin o Direito não está restrito ao conjunto de decisões institucionais, mas, ao contrário, deve ser encarado como um sistema de princípios constituídos a partir da história e das práticas sociais (DWORKIN, 2007).

Destarte, as atividades sociais poderão levar o magistrado ao melhor argumento possível do ponto de vista moral e substantivamente com os argumentos e pretensões de ser correta sem fugir da positividade da Lei (DWORKIN, 2007).

Em suma, nas ideias de Dworkin, não poderia o magistrado romper com o passado, porque a intenção do texto jurídico não deve ser remetida à intenção de alguém em particular, mas deve ser feito a luz de uma teoria político-filosófica com base no melhor princípio que justifique tal prática, o que se evidencia na fixação da tese sobre os Povos Indígenas, no caso envolvendo o Povo Xokleng (BRASIL, 2023).

Já a perspectiva *procedimentalista* proposta por Habermas enfatiza que a Teoria Constitucional deve ficar limitada à tarefa da compreensão procedimental da Constituição, isto é, limitando-se a proteger o processo de criação do direito (HABERMAS, 1997).

Contudo, para Habermas (1997), a lógica da divisão dos poderes não pode ser aferida pela prática dos tribunais que não possuem meios de coerção para impor suas decisões contra o parlamento legislativo e vice-versa, visto que a concorrência do Tribunal Constitucional com o legislador “legitimado democraticamente” pode agravar-se no âmbito do controle abstrato da norma (grifo nosso).

O pensador alemão faz várias críticas às leituras substancialistas de Dworkin, naquilo que ele denomina como o gigantismo do Judiciário surgido pós- Segunda Guerra. Para ele, o momento é de salvaguardar as disposições das normas proposto por bases democráticas consolidadas e não promover novamente a inserção da política no Judiciário a partir da interpretação da norma (HABERMAS, 1997).

Embora Habermas (1997) concorde com Dworkin sobre o caráter deontológico da validade das normas jurídicas, e que desta forma deva ser aplicada, o pensador se contrapõe, de todo modo, com uma leitura moral da Constituição no processo hermenêutico orientado pelos princípios substantivados.

Podemos dizer, de forma genérica, com base nos enunciados acima, que, para Habermas, todo princípio é uma norma e que, as prerrogativas do Estado Democrático de Direito, elencadas democraticamente, possuem a dimensão axiológica ou valorativa no postulado moral da lei. Esta deve ser aplicada em sentido restrito às categorias jurídicas competentes, já que as Leis possuem as razões para os juízos concreto no sentido de que as disposições morais estão ali postas (HABERMAS, 1997).

Sendo assim, não deve o Judiciário ou o Legislativo se sobrepor na prescrição principiológica da lei, além do que se constitui a sua expressão jurídica, sob pena de delinear, de forma política, a sua fundamentalidade.

E, como exemplo bem delineado, a tese do Marco Temporal dos verbetes jurídicos do STF proporcionou inúmeras indagações das casas Legislativas sobre a concessão do Direito face a promulgação da Constituição de 1988 em detrimento da fundamentalidade dos Direito dos Povos Indígenas, em projetos de Leis como a recente PL 2903 que destitui o seu caráter deontológico e moral.

Para Habermas, ao utilizar o enfoque dos princípios substancialistas e monológicos do Juíz, pode-se sobressair em virtudes ao acesso privilegiado da verdade, e com isso, possa promover a invasão no Direito por intermédio da política, de modo que proporcionou aos governos de regimes autoritários a invasão da política pelo Direito (HABERMAS, 1997).

Em conclusão, sabe-se que as bases normativas da efetivação do Direito ficam no controle do Legislativo e do Judiciário, todavia, para além das atribuições legais a elas conferidas, que ao seguir o grau prescritivo, deverá regular a dimensão que se reporta na fonte do Direito.

Todavia, o fato que se observa é que, em decorrência do acesso da coisa política por interesses particulares, e por via de tenebrosos conluios econômicos, causam desajustes e injustiças quando adentram os discursos políticos de Estado, e colocam o Poder Judiciário em posição de decisão que causam desconfortos aos mesmos, principalmente quando são pressionados a mudar legislações para a promoção de um sistema que desfavorece a minoria.

Embora a organização econômica mantenha-se consolidada de forma socialmente injusta, as regras não devem fugir ao propósito ético e social que permeia a

sociedade. Ocorre que os princípios econômicos surrupiam as demais vias da sociedade, sejam nos elos Constitucionais, morais, éticos; enfim, todos os preceitos acordados na construção do Estado.

3.2. O nexu deontológico do Direito e da política

A inserção do poder econômico na política se torna um âmbito de correspondências e troca de favores, movimento adverso da coisa política almejada. E, mesmo que o Estado se coloque na realização do sistema econômico, que é também, a forma de organização do Estado poderia ser concomitantemente as suas obrigações. Posto que, a partir do momento em que o Estado cumprir suas obrigações constitucionais para a realização dos direitos sociais – ao invés de dar satisfação sobre os direitos sociais – a sociedade teria o mínimo de dignidade de vida, menos conflitos em considerações também na inclusão das vozes minoritária (LIMA, 2020).

Ao retratar a corrupção da política em face de seus propósitos iniciais de interesses pessoais, vislumbra-se atenuar as injustiças e a desigualdade social, além de promover, segundo Hanna Arendt (2006) – sobre os discursos políticos –, o desvinculamento da verdade da coisa política, e compromete, assim, o seu nexu com a realidade, assim como os princípios jurídicos e morais que elencam o Estado.

Para Arendt, a mentira sempre esteve vinculada à política como instrumentos necessários, a tomar por seus princípios a segurança do mundo e, com isso, justificar certas atitudes e leis injustas no intuito de promover a paz. Interessante salientar que as reflexões de Hannah Arendt procuram como os discursos políticos influenciaram o autoritarismo e as mentiras utilizadas para legitimar atrocidades na história da humanidade. A filósofa busca a própria essência da verdade e sua impotência no domínio público (ARENDR, 2006).

Mas, contudo, o resultado de uma substituição de mentiras à verdade não é as mentiras passarem-se como verdade, nem que a verdade seja abocanhada como mentira, “[...] mas que o sentido através do qual nos orientamos no mundo real – e a categoria da

verdade relativamente à falsidade conta-se entre os recursos mentais para prosseguir esse objetivo – fique destruído” (ARENDDT, 2006, p. 267).

Arendt (2006) fala ainda que o real e o discurso podem ser percebidos na história (mesmo que o historiador, em relatar os fatos e as atividades políticas, não fuja das interpretações) e extraídos do caos de puros e legítimos acontecimentos. Desde modo, a verdade de facto diz respeito aos acontecimentos e circunstâncias nos quais muitos estiveram implicados (ARENDDT, p. 248).

Todavia, nota-se na política que todos os assuntos públicos são governados pelos interesses e o poder de uma classe, e se não existisse, em caso algum, esse domínio, se não fossemos obrigados a preocupar-nos com a necessidade da vida. Contudo, salienta Arendt, que a razão desta deformação é que a verdade de facto entra “[...]em conflito com a política apenas em nível mais baixo dos assuntos humanos, tal como a verdade filosófica de Platão chocou com a política ao nível consideravelmente mais elevado da opinião e acordo” (ARENDDT, 2006, p. 273).

Sendo assim, “[...] permaneceremos na ignorância do conteúdo real da vida política” [...] no sentido de “agir em conjunto e de aparecermos em público, de nos inserimos no mundo pela palavra e pela acção [...] e sustentarmos a nossa identidade pessoal e começarmos qualquer coisa inteiramente nova” (ARENDDT, 2006 p. 273).

Mas, contudo, Arendt afirma que nas instituições como as Academias, a primazia que ainda se colocam como respaldo da realidade, seja na história, na filosofia, Sociologia, dentre outros conhecimentos em seus aparatos científicos. Não obstante, é principalmente no Poder Judiciário, que além das menções sobre os princípios basilares de uma sociedade, ainda se encontram as prerrogativas morais e o espírito do Dever na incumbência de promoção da justiça:

[...] o judiciário que, seja como ramo de governo, seja como administração direta da justiça, é cuidadosamente protegida do poder social e político, assim como todas as instituições de ensino superior, às quais o Estado confia a educação de seus futuros cidadãos (ARENDDT, 2006, p. 270).

Entretanto, se o Poder Judiciário é um espaço de regulação e de garantias das relações democráticas, assim como, na proteção do nexos real e moral proposto nos

poderes da Constituinte - que pode se contrapor ao Poder Legislativo, quando este subverte direitos e que violam substancialmente os Direitos Constitucionais -, evidentemente, aqueles que são considerados como Direitos fundamentais e ratificados, também em Tratados Internacionais.

Pode-se perceber que as interpretações da Corte Suprema brasileira, sobre o Marco Temporal do Direito Constitucional dos povos indígenas, entram em conflito com outras discussões no Poder Legislativo, em minuta colonialista que ainda se estende pela história brasileira: de concessão e repressão de um direito face aos interesses políticos.

Dar-se-á ênfase à fala do Ministro Barroso, na premissa destacada no acordão: [...] “é a importância diferenciada que a Constituição atribui à proteção do índio e seu modo de viver” e a demarcação contínua realizada pela União vem a afirmar que “os direitos das comunidades indígenas são reconhecidos a partir da identificação de suas terras tradicionais, e não constituído por escolha política” (BRASIL, 2013).

O judiciário se afirma como um espaço de regulação e de garantias das relações democráticas, na proteção do nexos real e moral proposto na Constituição. Essa via constitucional deve servir como resistência às investidas dos outros Poderes (Executivo e Legislativo) no retrocesso social. E, deve também garantir a segurança jurídica na legitimidade das normas e da “enunciação do Estado” face aos princípios acordados democraticamente, como no caso em questão, os direitos indígenas (Grifo nosso).

Ao fazer uma breve análise das ideias e teorias sobre o direito nas teses jurídicas substancialista e do procedimentalismo, podemos averiguar nos seus fundamentos algo que possamos atribuir aos povos indígenas a efetivação de seus Direitos, em processos históricos que se acomodam ao desenvolvimento social do Estado brasileiro nos seus súbitos nexos causais nas constituintes.

Além disso, a despeito do alicerce Constitucional, veremos que a fundamentação racional destas Normas pressupõe que somente possa ser imposto por Lei aquilo que seja suscetível de ser compartilhado, independentemente da moralidade fragmentária. Isto é percebido no seu nexos real em atribuições morais do reconhecimento do Direito à diferença cultural.

Infelizmente, esse reconhecimento não se abstém da história nos seus laços causais de desenvolvimento da cultura dominante e dos interesses majoritários, pois, na

sua forma de organização econômica, os modos de violência e usurpação, se colocam em conceitos temporais do uso do Direito. Isto traz consigo, congruência coloniais de políticas de governo, em menções que se arrasta pela história brasileira com o Estado sendo maior violador dos direitos dos povos indígenas. Este é o nexos real entre o que é político e a temporalidade dos Direitos dos povos indígenas!

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, nas temáticas jurídicas do Supremo Tribunal, e ainda, nas discussões Políticas no Poder Legislativo que envolvem os direitos constitucionais dos povos indígenas, pode-se perceber as atribuições destes com relação à sua cultura e ao seu território ancestral. Esse reconhecimento não se abstém da história em laços causais de desenvolvimento socioeconômico da cultura dominante, e sua constante luta pelos direitos à vida, ao invés de promoção, estão a reavivar nas “casas Leis” os modos de violência e usurpação dos seus direitos que atravessam tempos.

Percebe-se no Direito Constitucional a narrativa de tantas histórias de sua usurpação por conta do autoritarismo que os interesses particulares de um voto da maioria possam decidir politicamente em suas experiências fechadas (na sua congruência econômica) posições divergentes do discurso e do veto constitucional.

Das mais variadas formas e ideias de uma Constituição em alta consciência humana de um interesse mútuo, nas suas mais variadas formas interpretativas, seja substancialista ou procedimentalista, a realização e efetividade dos direitos dos povos ainda se tornam suspensa face ao juízo da perpetuação de uma violência culturalmente instaurada.

Pois, mesmo que seus direitos sejam colocados ainda como um empecilho ao desenvolvimento do Estado ou que os princípios acordados moralmente não possam representar um grau maior de importância na sociedade (visto que o discurso se põe de modo colonialista), a ocorrência das enunciações controversas a Constituição Federal vem a promover um esvaimento de seus valores substanciais.

E isso representa uma usurpação dos poderes da Constituinte, a trazer uma insegurança Jurídica, no qual qualquer direito fundamental possa ser vilipendiado por interesses particulares, em decisões políticas como esta que está a tramitar os Projetos de Leis que destitui o Direito Constitucional dos povos indígenas. Todavia, veremos na questão dos povos indígenas que a história se encarrega de acentuar seus direitos em relação à sua cultura, às suas terras e à sua tradição na disposição de luta dos povos em garantia de sua dignidade.

REFERÊNCIAS:

ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Oito Exercícios sobre o pensamento Político. Trad. José Miguel Silva. Lisboa: Relógio D' Água Editores, 2006.

ATIENZA, Manuel. **O sentido do Direito**. Trad. Manuel Poirier Braz. Lisboa: Escolar Editora, 2014.

BÁRTOLO, Diamantino. **Direitos humanos – Alicerces da Dignidade**. 1ª ed. Lisboa: Chiado Editora, 2012.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro 1937.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios na Petição 3.388 – RR. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 23 de outubro de 2013. **Diário da Justiça, eletrônico**. 4 de fevereiro de 2014.

BRASI. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão**. Ementa: Constitucional Administrativo. Posse Indígena. Terra Ocupada Tradicionalmente por comunidade Indígenas Possibilidades Hermenêuticas do Art. 231 da Constituição da República. Tutela Constitucional do Direito Fundamental indígena às terras de ocupação tradicional. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749577852>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1017365- SC**, Rep. Geral Tema 1031. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível

em:<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720> acesso em 25 out.2023.

BRASIL. **Decreto nº 534, 15 de Abril de 2005.** Homologa a demarcação Administrativa da terra indígena Raposa Serra do Sol nos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no estado de Roraima. Brasília, DF, [2005].

BRASIL. COMISSAO DA VERDADE: **Relatório.** Textos Temáticos. Violações aos Direitos dos Povos Indígenas. Vol. II, pp. 204 a 262, Brasília, 2014.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. BARBOSA, Samuel. (Org.). **Direitos dos Povos Indígenas em Disputa.** São Paulo: Unesp, 2018.

DILTHEY, Wilhelm. **A construção do mundo histórico nas Ciências Humanas.** Trad. Marcos Casanova. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Natural law revisited.** Introd. Polycarp Ikuenobe. University of Florida Law Review, 1982. PDF. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/d275/8b9f8f7034f5f973cba1f4c4abe40f2a661c.pdf?_ga=2.58259375.467467918.1598903618-1655438377.1598903618

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: Entre a facticidade e validade.** Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KAUFFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito.** Trad. Ulisses Cortês. 5ª ed. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2014.

LIMA, Janicleide M. **A Diversidade Cultural na Teoria da Justiça: Considerações sobre o tema à propósito dos povos indígenas no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas) Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Portugal, 2020.

PORTUGAL. Alvará de 1º de abril de 1680. In: **Lei de 6 de junho de 1755.** Para se restituir aos índios do Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas e bens. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/> Acesso em: 25 Out. 2023.

RESWEBER, Jean-Paul. **A Filosofia dos valores.** Trad. Marina Ramos Themudo. Coimbra: Almedina, 2002.

VIVAS, Fernanda. Veja como votaram até aqui os ministros no julgamento do marco temporal; placar de 4 a 2. Política.G1, Brasília, 01 de set. de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/01/veja-como-votaram-ate-aqui-os-ministros-no-julgamento-do-marco-temporal-placar-e-de-4-a-2-contra-a-tese.ghtml>